



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 277, DE 30/11/1992 (Revogada tacitamente pela Lei Municipal nº 468, de 28.04.1998).

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços que ajudem os incisos II e III do artigo segundo ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a)** orientação e apoio sócio-familiar;
- b)** apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)** colocação familiar;
- d)** abrigo;
- e)** liberdade assistida;
- f)** semiliberdade;
- g)** profissionalização;
- h)** reabilitação;
- i)** internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a)** prevenção e atendimento médico psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b)** identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c)** proteção jurídico-social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 4º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º **RM RA** Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes.

Parágrafo único. O conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente assim constituído:

- I** - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltado a criança e ao adolescente;
- II** - pelas recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV** - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V** - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI** - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º **RM RA** O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com a composição estabelecida pelo art. 5º, em sua nova redação terá seus membros assim distribuídos:

- I** - 1 (um) representante da SMEC;
- II** - 1 (um) representante da SMSPS;
- III** - 1 (um) representante da SM Fazenda;
- IV** - 2 (dois) representantes de entidades não governamentais.

§ 1º Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos Suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos Suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º **RM RA** A nomeação e posse dos membros do primeiro Conselho far-se-ão por Ato do Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações, cabendo aos membros nomeados e empossados, a escolha do Presidente e Vice-Presidente do órgão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo terceiro desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos noventa e noventa e um na Lei Federal número 8.069/96;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos e aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO TERCEIRO - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Sumidouro.

Art. 10. O Conselho Tutelar e órgão não jurisdicional permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O exercício efetivo das funções dos conselheiros constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 11. O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros, para mandato de três



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

anos, observado o processo instituído nesta Lei.

§ 1º O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo ao primeiro escolher o Secretário dentre os demais conselheiros.

§ 2º Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno juntamente com os respectivos membros para ele eleito.

Art. 12. O Conselho Tutelar terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal dentre seus funcionários.

Parágrafo único. A Secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Art. 13. O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pertinentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por quinzena.

§ 1º As sessões do Conselho Tutelar será pública, exceto enquanto a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar receberão um "jeton" equivalente a duas UFERJs por sessão a que comparecerem, até o máximo de duas sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação de suplentes.

Art. 14. O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro, a convocação do suplente far-se-á na rigorosa ordem de classificação obtida na votação.

Art. 15. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

- a)** encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b)** orientação, apoio e encaminhamento temporários;
- c)** matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d)** inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, criança e adolescente;
- e)** requisição de tratamento médico psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;
- g)** abrigo em entidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

- II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:
- a)** encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção a família;
 - b)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e usuários de drogas;
 - c)** encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - d)** encaminhamento a cursos ou programa de orientação;
 - e)** obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f)** obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especialização;
 - g)** advertência.
- III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b)** representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV** - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;
- V** - encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência desta;
- VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste artigo para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** - expedir notificações;
- VIII** - requisitar certidões de nascimento, de óbito, de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo terceiro, inciso II da Constituição Federal;
- XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

§ 1º Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente comunicando a autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º o abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo e medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário a reintegração ou colocação familiar.

Art. 16. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, cabendo a aquele Conselho designar a data para a votação.

Parágrafo único. A primeira escolha para membros do Conselho Tutelar será realizada dentro de noventa a cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei e as demais de noventa a cento e vinte dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dias, hora e locais designados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 17. O sufrágio será universal e indireto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações, com atuação no Município, que preencham ainda os seguintes requisitos:

a) estejam registradas na forma do artigo noventa, parágrafo único, noventa e um e duzentos e sessenta e um da Lei 8.069/90 e legalmente constituídas há mais de um ano, se forem associações ou instituições não-governamentais;

b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais;

c) caso inexistir entidades, em número suficiente para o preenchimento das vagas dos representantes da sociedade civil, caberá a Câmara Municipal a respectiva indicação, dentre pessoas com experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

a) ser maior de 21 anos;

b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;

c) ter reconhecida idoneidade moral;

d) ter comprovada experiência, de pelo menos 2 anos, no trato com criança ou adolescentes.

Art. 19. O registro de candidatos perante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo anterior, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no Conselho Tutelar, no máximo até trinta dias antes da data designada para votação.

§ 1º Do requerimento constará a qualificação completas do candidato observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral.

§ 2º Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, relação ou fotocópias das indicações, para a eventual impugnação, que será admitida até o quinto dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá cinco dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

Art. 20. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral dentro de sessenta dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Poderão integrar o Colégio Eleitoral, mediante requerimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, até um representante para cada uma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

das associações e instituições mencionadas no artigo décimo sétimo desta Lei e mais um representante de cada uma das seguintes entidades ou instituições, desde que legalmente registradas e atuantes no Município há mais de um ano:

- a)** partidos políticos com diretórios regularmente instalados no território municipal;
- b)** associação de bairros;
- c)** escola que atendam crianças ou adolescentes;
- d)** associações de classe;
- e)** estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou perinatal ou atendimento à crianças e adolescentes;
- f)** instituições ou associações religiosas pertencentes aos credos oficialmente reconhecidos.

§ 2º A inscrição será feita em formulário próprio acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta Lei, cabendo seu deferimento ou indeferimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, após constituído o Colégio Eleitoral, definirá o local e a data da escolha e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a)** atos preparatórios para a votação;
- b)** composição e localização da mesa receptora;
- c)** fiscalização perante às mesas receptoras e apuradora;
- d)** produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e)** polícia dos trabalhos de votação;
- f)** início da votação;
- g)** ato de votar;
- h)** encerramento da votação;
- i)** apuração.

Parágrafo único. Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente aplicará no que couber, às normas do Código Eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos e indicará desde logo os componentes e suplentes da mesa apuradora convocados dentre cidadãos de ilibada conduta, residente no Município.

Art. 22. A cédula utilizada para eleição, de acordo com modelo oficial, conterá espaço para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, ainda que sejam de maior número os cargos a preencher, podendo ser mimeografada, impressa ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções que alude o artigo anterior.

§ 1º No momento da votação, os membros do Colégio Eleitoral entregarão sua credencial, um a um, a medida em que forem recebendo a Cédula Oficial, na qual assinalarão sua escolha depositando-a a seguir na urna, perante a mesa receptora de votos.

§ 2º As credenciais não serão devolvidas senão após a apuração dos votos.

Art. 23. Cada entidade que tenha registrado candidatos indicará, querendo, um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 24. A apuração será feita logo em seguida ao encerramento da votação e no mesmo local, pela junta apuradora de que trata o parágrafo único do artigo vinte e um desta Lei.

§ 1º O lançamento dos votos apurados para cada candidato será feito em uma planilha contendo os nomes dos candidatos a frente dos quais irão sendo consignados os votos obtidos, totalizados ao final da apuração.

§ 2º Os votos contados serão novamente colocados na urna e esta será lacrada e assim conservada pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação da planilha que só poderá sofrer alterações se comprovado o erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o Conselho Tutelar, os cinco primeiros mais votados. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 4º Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente, sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente e vice-presidente, na forma do artigo décimo primeiro, parágrafo primeiro desta Lei.

CAPÍTULO QUATRO - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Constitui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) dotações orçamentárias;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- c) legado;
- d) contribuições voluntárias;
- e) doações particulares;
- f) produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- g) e aquelas oriundas do parágrafo único, do artigo quinto desta Lei.

§ 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um Conselho de Administração eleito entre os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a paridade de representação.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prestará, obrigatoriamente, contas ao Tribunal de Contas do Estado através da Secretaria de Fazenda e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas as normas da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares para as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO, 30 DE NOVEMBRO DE 1992.

MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
PREFEITO